



Recurso Ordinário Trabalhista 0001843-42.2016.5.06.0391 TRT6

ÓRGÃO JULGADOR : 3ª TURMA

RELATORA : DES. MARIA CLARA SABOYA A. BERNARDINO

RECORRENTES: CIVILPORT ENGENHARIA LTDA.; DAMIÃO AUGUSTO DE SOUZA

RECORRIDOS : OS MESMOS

ADVOGADOS : CARINE MURTA NAGEM CABRAL; CÍCERO LINDEILSON RODRIGUES DE MAGALHÃES

PROCEDÊNCIA : VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SALGUEIRO/PE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. Diante da decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, publicada em 13/09/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 895.759, com repercussão geral, invocando como fundamento o RE 590.415, no qual a Suprema Corte “conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho”, deixo de aplicar o posicionamento

adotado por este Egrégio Sexto Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0000220-83.2015.5.06.0000. A Constituição Federal permite que as normas coletivas disponham sobre salário e jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV). Assim, reputam-se válidos os acordos coletivos celebrados, uma vez que respeitados os direitos fundamentais, as normas de proteção ao empregado, de segurança e medicina do trabalho, que correspondem ao “patamar civilizatório mínimo”, bem como em face de inexistência de denúncia de vício do negócio jurídico. Apelo patronal provido, no particular.

Vistos etc.

Recursos ordinários interpostos por **CIVILPORT ENGENHARIA LTDA. e DAMIÃO AUGUSTO DE SOUZA**, em face da sentença de ID nº. 682f3fe, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única do Trabalho de Salgueiro/PE, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na Reclamação Trabalhista em epígrafe, ajuizada pelo segundo contra o primeiro recorrente.

Em suas razões recursais (ID nº. f5309e3), insurge-se a reclamada contra a condenação ao pagamento de horas in itinere reflexos, ao argumento de que deve ser mantida a validade das normas coletivas que autorizam a supressão das horas de percurso, tendo como contrapartida a fixação de benefícios aos empregados, invocando a decisão do Recurso Extraordinário 985.759, de relatoria do Ministro Teori Zavascki. Pugna pela reforma da sentença, também, quanto ao deferimento do pleito de danos morais, argumentando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a precariedade dos banheiros, bem como a má qualidade da alimentação fornecida. Colaciona jurisprudência. Pede provimento.

Por sua vez, nas razões de ID nº. f5309e3, requer o reclamante a majoração da indenização deferida a título de danos morais, argumentando que restaram comprovadas a insuficiência e a precariedade dos banheiros químicos, bem como a má qualidade da alimentação fornecida, “que resultava em constantes problemas intestinais nos trabalhadores”. Colaciona jurisprudência. Pede provimento.

Notificadas as partes (ID nº. 44795b7), apenas a reclamada apresentou contrarrazões (ID nº. af7e1d7), conforme certidão de ID nº. a10b2c4.

A espécie não exige intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho (art. 50 do Regimento Interno deste Sexto Regional).

É o relatório.

VOTO:

PRELIMINARMENTE

Da preliminar de não conhecimento do apelo do autor, por ofensa ao Princípio da Dialética, formulada pela ré, em contrarrazões.

Em sede de contrarrazões, a demandada argúi a preliminar em epígrafe, aduzindo que o recurso ordinário do reclamante “não apresenta argumentos que contraditem a tese adotada pela decisão recorrida” e “se equivale a não recorrer, porquanto a peça se encontra desprovida de fundamentação (antítese) hábil à reavaliação das questões de fato e de direito impugnadas”.

Ocorre que os argumentos lançados no apelo do autor coadunam-se com o teor da sentença, havendo o recorrente explanado os aspectos sobre os quais apresentou insurgência e os respectivos motivos pelos quais pretende a reforma da decisão, nos termos do art. 1.010, incisos II e III, do NCPC e da Súmula nº. 422 do TST.

Rejeito, portanto, a preliminar.

MÉRITO

Das horas *in itinere*. **(Recurso da reclamada)**

Requer a reclamada a exclusão da condenação ao pagamento das horas *in itinere* reflexos.

À análise.

Inicialmente, o Julgador de primeiro grau concluiu pela invalidade dos acordos coletivos juntados aos autos, sob o argumento de que “ao contrário da negociação do tempo de trajeto, a simples supressão das horas *in itinere*” por negociação coletiva não tem qualquer validade jurídica, entendimento este que vai ao encontro da Súmula n.

15 deste E. TRT da 6ª Região”. Diante da invalidade dos acordos, com base no art. 58, capute §2º, da CLT, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes das horas de percurso, fixadas em 02 horas por dia, e reflexos.

Data venia, a decisão merece ser reformada.

Dispõe a Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo de Trabalho 2014 (ID nº. 43f7fb7, pág. 30):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição e distribuição do Vale Transporte, decorrentes das peculiaridades próprias da Construção Pesada, no que diz respeito às constantes transferências dos trabalhadores para os diversos canteiros de obras da Empresa, por força do próprio processo construtivo, acordam as Entidades Convenentes, de acordo com a Legislação, que, com a concordância expressa dos trabalhadores, poderá a empresa fazer a antecipação em espécie da parcela de sua responsabilidade correspondente ao Vale-Transporte, tal como definido pela legislação:

(...)

Parágrafo 3º - A empresa poderá oferecer transporte em veículo de sua propriedade ou por ela contratado para transportar seus empregados entre a residência e o canteiro de obra, e vice-versa, hipótese em que não será devido vale-transporte.

(...)

Parágrafo 5º - Fica desde já estabelecido que, sob nenhuma hipótese, o tempo gasto pelo trabalhador durante o percurso

residência trabalho, e vice versa, será computado para quaisquer efeitos.

Por outro lado, são vantagens previstas nos referidos instrumentos normativos: cesta de Natal (cláusula décima), horas extras pagas a 60% (cláusula décima primeira), adicional por qualificação profissional (cláusula décima quarta), cesta básica (cláusula décima sétima), auxílio funeral (cláusula vigésima primeira), seguro de vida (cláusula vigésima segunda).

A controvérsia consiste em examinar se, a despeito do que dispõe o art. 58, §2º, da CLT, poderia norma coletiva suprimir ou reduzir o pagamento das horas de trajeto de empregado que reside em local de difícil acesso ou não servido por transporte público e que se desloca até o trabalho em condução oferecida pelo empregador.

Diante da decisão monocrática proferida pelo Ministro Teori Zavascki, publicada em 13/09/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 895.759, com repercussão geral, invocando como fundamento o RE 590.415, no qual a Suprema Corte “conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho”, deixo de aplicar o posicionamento adotado por este Egrégio Sexto Regional, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 0000220-83.2015.5.06.0000, no qual se entendeu pela invalidade das normas coletivas que transacionam a supressão total do pagamento das horas de percurso, ainda que haja previsão de outras vantagens aos empregados.

Por oportuno, transcrevo a referida decisão monocrática:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759
PERNAMBUCO RELATOR : MIN. TEORI
ZAVASCKI

RECTE.(S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO

RECDO.(A/S) : MOISÉS LOURENÇO DA SILVA

ADV.(A/S) : JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em reclamação trabalhista visando, no que importa ao presente recurso, à condenação da reclamada ao pagamento de 4 (quatro) horas *in itinere*, com os reflexos legais. O Tribunal Superior do Trabalho decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1, doc. 29):

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente.

2. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, ainda que mediante a concessão de outras vantagens aos empregados, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos

constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I.

3. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, pois (I) "a Constituição Federal expressamente admitiu a negociação coletiva de questões afetas ao salário e à jornada de trabalho" (fl. 13, doc. 38); (II) "o art.58, § 2º, da CLT não se qualifica como norma de ordem pública, tampouco envolve direito indisponível" (fl.13,doc.38);(III)houve "a outorga de diversos benefícios em troca da flexibilização do pagamento das horas *in itinere*, de modo que, como um todo, a norma coletiva se mostra extremamente favorável aos trabalhadores" (fl. 25, doc. 38); (b) art. 5º, LIV, porque o acórdão recorrido "desborda da razoabilidade, vulnerando a proporcionalidade", uma vez que desconsiderou "acordo coletivo, veiculando flexibilização salarial em prol dos obreiros (...), obrigando o custeio das horas *in itinere*, e, concomitantemente" (fl. 27, doc. 38), manteve as demais vantagens compensatórias.

Sem contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, sendo determinada sua remessa a esta Corte como

representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou discussão semelhante à presente, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negara a validade de quitação ampla do contrato de trabalho, constante de plano de dispensa incentivada, por considerá-la contrária ao art. 477, § 2º, da CLT. Ao analisar o recurso paradigma, o STF assentou a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso, foi proferido com base nas seguintes razões: (a) **“a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...)”**; (b) **“a**

Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) “no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”; (d) “(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho”.

3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, “tais como ‘fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva” (fl. 7, doc. 29).

O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas *in itinere* seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT:

Art. 58 (...) § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com *a ratio* adotada no julgamento do RE 590.415, no qual **esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão.** Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela

qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: “Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”.

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas *in*

itinere e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à VicePresidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 8 de setembro de 2016.
Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
(Destaquei)

O citado precedente amolda-se às peculiaridades do presente caso, além de se verificar que houve negociação de vantagens aos trabalhadores e não somente a supressão do direito às horas *in itinere*.

Deixo consignado que inexistente, em concreto, qualquer denúncia de nulidade do negócio jurídico, decorrente da inobservância dos requisitos formais de validade, que “consiste em sanção prevista pelo legislador em razão à ordem legal, fazendo com que o negócio jurídico não produza efeitos por força de presença de imperfeições incorrigíveis, capazes de criar qualquer expectativa no sentido de subsistência do seu conteúdo” (Código Civil Comentado, Fabrício Zamprogana Matiello, pág. 134), nos termos

do art. 166, do Código Civil.

Ressalto que, conforme entendeu o Eminentíssimo Ministro, a Constituição Federal permite que as normas coletivas disponham sobre salário e jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XIV). Assim, reputam-se válidas as normas coletivas celebradas, uma vez que respeitados os direitos fundamentais, observadas as normas de proteção ao empregado, de segurança e medicina do trabalho, que correspondem ao “patamar civilizatório mínimo”, bem como em face de inexistência de denúncia de vício do negócio jurídico, nos termos da lei civil.

Ademais, levando-se em consideração a Teoria do Conglobamento, as normas coletivas estipulam condições de trabalho mais vantajosas para o empregado, como seguro de vida, adicional por qualificação profissional e auxílio funeral, por exemplo.

No caso dos autos, o contrato de trabalho perdurou de 11/11/2014 a 05/02/2015. Foi anexado Acordo Coletivo de Trabalho com vigência de 01/11/2014 a 31/10/2015. Destemodo, todo o período contratual discutido é alcançado pela vigência do acordo coletivo.

Assim, verificado que, no presente caso, houve contrapartidas em face da supressão do pagamento das horas *in itinere*, situação que se amolda ao caso analisado pelo STF no julgamento do RE-895759/PE, há que se adotar o entendimento de reconhecimento da validade da norma coletiva pactuada entre as partes.

Desse modo, dou provimento ao apelo, no aspecto, para excluir a condenação ao pagamento de horas de percurso e reflexos.

Dos danos morais. Do valor da indenização. (Análise conjunta)

Pugna a reclamada pela reforma da sentença, também, quanto ao deferimento do pleito de danos morais, argumentando que o reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar a precariedade dos banheiros, bem como a má qualidade da alimentação fornecida.

Por sua vez, requer o autor a majoração da indenização deferida a título de danos morais.

Sobre o tema, decidiu o Julgador *a quo*:

Dos danos morais

O art. 5º, incisos V e X, da CF/88, c/c arts. 186 e 927 do Código Civil de 2002, garantem ao ofendido o direito a indenização por danos morais, em razão de ofensa a atributos da personalidade do indivíduo.

Tratando-se de modalidade de responsabilidade civil, exigível a presença cumulativa dos seguintes requisitos: ato antijurídico, culposo ou doloso, praticado ofensor; dano de natureza extrapatrimonial; e nexos causal.

Análise.

Destaco que perante esta Vara do Trabalho praticamente todos os trabalhadores que prestam serviços em obras formulam pedidos de supostos danos morais em virtude da ausência de banheiros ou más condições destes e da comida disponibilizada. Não importa a empresa tomadora ou o Estado da federação em que foi prestado o serviço, a causa de pedir é praticamente a mesma, praticamente “copiada e colada” de uma demanda para a outra.

Não tenho dúvida que se trata da tão falada “indústria do dano moral”, motivo pelo qual apenas tenho deferido os pedidos em questão quando embasados por prova robusta e inequívoca, **o que é o caso dos autos, visto que apenas o reclamante produziu prova oral, a qual confirmou que o banheiro não tinha condições de uso, além de a comida frequentemente fazer com que os trabalhadores passassem mal.**

A reclamada descumpriu, pois, preceitos básicos de higiene e segurança do trabalho, descumprindo a CLT (arts. 57 e ss., 154 e 157, entre outros) e atentando, igualmente, contra os arts. 1º, incisos III e IV, 5º, caput, 7º, XIII e XXII da Constituição Federal de 1988.

A conduta da reclamada feriu a dignidade do reclamante, merecendo esta compensação pelos danos morais sofridos.

Em relação aos parâmetros para fixação da indenização por danos morais, destacam-se os seguintes: gravidade da conduta; repercussão do dano; caráter punitivo e pedagógico da condenação; natureza compensatória desta; e capacidade econômico-financeira das partes, não podendo importar em desmedido enriquecimento da ofendida e nem na ruína da ofensora.

Ante o exposto, e de acordo com os parâmetros acima referidos, com destaque para o curto período laborado pelo reclamante, considero como justo e razoável o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que ora defiro à reclamante, a título de indenização por danos morais.

A jornada, entretanto, não é extenuante e foi devidamente compensada pelo pagamento de horas extras.

Data venia, a decisão merece reforma.

De acordo com a jurisprudência pátria, para a caracterização do dano moral, necessária se faz a comprovação inequívoca, da ilicitude perpetrada e do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado, ao qual compete trazer, ao processo, todos os dados necessários à sua identificação, tanto de intensidade de ânimo de ofender e causar prejuízo, quanto da gravidade e repercussão da ofensa. Deve, inclusive, ser demonstrado, de forma inequívoca, o nexo de causalidade entre o dano e o ato ilícito do ofensor, ao mesmo tempo em que, deve ser noticiada a inexistência de fatos excludentes ou atenuantes da obrigação de indenizar.

Precisam, portanto, restar provados, nos autos, cada um dos requisitos clássicos configuradores da responsabilização civil, a teor do que dispõe o art. 186 c/c 927, do Código Civil, quais sejam: o ato lesivo (culpa empresarial), dano e nexo causal entre a conduta lesiva e o prejuízo alegado; sendo certo que, apenas por exceção, nossa ordem jurídica adota a teoria da responsabilidade objetiva, com presunção de culpa.

Nesse sentido, o Código Civil de 2002, aplicável, subsidiariamente, ao Direito do Trabalho (art. 8º CLT), no parágrafo único do art. 927, dispõe que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de dolo ou culpa, nas hipóteses, expressamente, previstas em lei ou quando a atividade, normalmente desenvolvida pelo causador do prejuízo, implique, pela sua própria natureza, risco para os direitos de outrem.

Feitas essas considerações, o que se depreende dos autos é que não restaram configurados os pressupostos necessários

à responsabilização da ré, com supedâneo na sua culpabilidade, ônus que competia ao reclamante, a teor do que dispõe o art. 373, I, do CPC e 818 CLT, porquanto as alegações da testemunha autoral de que “que não dava para usar o banheiro, sujo demais, tinha que ir no mato, não lembra de ter visto o banheiro ser limpo; que a comida dava dor de barriga, mas não chegou a ser internado nem ficar de atestado; que bastantes colegas passaram mal”, não são suficientes à comprovação do dano à esfera subjetiva, ensejador da indenização pleiteada.

Por outro lado, cuidou a reclamada de anexar aos autos termo de inspeção lavrado pelo Ministério Público do Trabalho (ID nº. 26f78bb), o qual atestou que “c) A empresa possui certificação pelo cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho”; “e) Os alojamentos estão em situações regulares e de acordo com as normas trabalhistas, como boas condições de higiene, conservação e ventilação”; “f) As instalações sanitárias dispõem de boas condições de higiene e possuem portas, material de limpeza das mãos e sanitários limpos”; “i) Constatou-se grande empenho dos profissionais de saúde e segurança do trabalho no cumprimento das normas referentes à saúde, higiene e segurança do trabalho”. O referido documento não foi impugnado pelo reclamante (ID nº. 042a5d4).

Diante das razões postas, dou provimento ao recurso da reclamada para excluir da condenação a indenização por danos morais, restando prejudicada a análise do recurso obreiro no tocante à majoração pretendida.

Do prequestionamento.

Acrescento, enfim, que os motivos expostos na fundamentação não violam nenhum dos dispositivos da Constituição Federal, tampouco, preceitos legais invocados, sendo desnecessária a menção

expressa, a cada um deles, a teor do disposto na OJ nº 118 da SDI-1 do C. TST.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de não conhecimento do apelo do reclamante, por ausência de dialeticidade, suscitada pelo reclamado. No mérito, dou provimento ao apelo da reclamada para: excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos, bem como excluir a indenização por danos morais, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Tudo, conforme fundamentação.

Custas invertidas, porém dispensadas, em virtude da gratuidade da justiça deferida ao autor.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo do reclamante, por ausência de dialeticidade, suscitada pelo reclamado. No mérito, por unanimidade, dar provimento ao apelo da reclamada para: excluir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos, bem como excluir a indenização por danos morais, julgando improcedente a presente reclamação trabalhista. Tudo, conforme fundamentação. Custas invertidas, porém dispensadas, em virtude da gratuidade da justiça deferida ao autor.

**MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE
BERNARDINO**
Desembargadora Relatora